

Processo administrativo n.: 03200.042724/2019.

Origem: Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Abertura de processo licitatório para contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos bairros de Guaxuma, Garça Torta, Riacho Doce e Ipioca.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

1. DA ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do item 17 do Edital da Concorrência Pública Internacional n. 01/2019, até 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a realização da sessão pública, poderão ser solicitados esclarecimentos e/ou impugnação por escrito, cabendo à Comissão Especial de Chamamento Público prestar as informações no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da seleção, *ex vi* do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação/esclarecimento aviado pela empresa TEC CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, no dia 12/07/2019, através do protocolo de petição na sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Maceió/AL.

De tal sorte, reconhece-se o requerimento de impugnação pleiteado como tempestivo e admissível.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RESPOSTA.

Aviou impugnação a empresa mencionada no dia 12/07/2019, mediante protocolo de petição na sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Maceió/AL.

Interessante destacar que o recebimento da impugnação ora respondida e a existência do prazo fixado para formalização da resposta em até três dias úteis antes da sessão da data designada para abertura da sessão faria com que o prazo para apresentação da resposta se desse no dia 25/07/2019, razão pela qual se mostra tempestiva a presente resposta.

3. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS.

3.1 BREVE RESUMO DO PLEITO FORMULADO. QUESTIONAMENTO REPETIDO.

A empresa TEC CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP impugna o edital da CPI n. 01/2019 alegando, em suma, restrição de competição ante a exigência no edital de comprovação de capacidade técnica de operação e/ou pré-operação de sistema de esgotamento de até 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

Por entender que houve quebra da isonomia e imparcialidade do certame, requer resposta "conclusiva e específica acerca da dúvida gerada".

Antes de qualquer outra coisa cabe destacar que é a segunda oportunidade em que a administração se presta a responder questionamento da impugnante em relação ao mesmo tema. Não obstante a obrigatoriedade de motivação de todos os atos da administração, sejam eles internos ou externos, e mesmo diante de um contexto em que à Administração cabe atender aos demais

princípios administrativos aplicáveis à matéria, há de se convir que não pode a Administração permanecer elaborando múltiplas respostas para perguntas idênticas – ou mesmo similares –, como é o caso da impugnação que motiva a presente manifestação.

Apenas para que o argumento alhures fique claro: cuida da mesma empresa (Tec Construções – EPP) fazendo a mesma impugnação (suposta ilegalidade da exigência do atestado técnico requerido no item 9.13.2.2) num segundo questionamento flagrantemente inspirado no primeiro, sem qualquer fato ou alegação nova que dê azo à nova solicitação, apesar de ter sido o primeiro questionamento respondido a contento.

Logo, pelo fato da primeira resposta ao questionamento formulado aparentemente não ter sido assimilada pela empresa impugnante, notadamente pela exigência da certificação técnica requisitada ter sido devidamente justificada na resposta publicada no último dia 09/07/2019, segue abaixo, novamente, a fundamentação da edilidade acerca da impugnação formulada com o fito de esgotar qualquer argumento que por ventura seja apresentado em relação ao item em apreço.

3.2 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. OBRA QUE CONTEMPLA SISTEMA DE ESGOTAMENTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 9.13.2.2 DO EDITAL.

3.2.1 EXIGÊNCIA DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL.

Não obstante tudo quanto argumentado na resposta já ofertada à impugnante, que por si só já se prestaria a justificar de forma suficiente a exigência contida no edital para exigir, ainda na fase de habilitação, apresentação pelas interessadas de atestado de capacidade técnica de operação ou pré-operação de até 500 (quinhentas) unidades habitacionais em um único atestado, cumpre destacar que a exigência de que a empresa/consórcio opere o sistema de esgotamento encontra guarida tanto nos documentos técnicos que instruem o procedimento (vide arquivos que acompanham o edital) como também fora contemplada como uma das obrigações da futura contratada, especificamente no parágrafo segundo da cláusula sétima da minuta contratual que integra o edital, e já fora aprovada tanto pela douta Procuradoria Geral do Município como também pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), conforme segue.

CLAUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES:

(...)

Parágrafo segundo: São obrigações da CONTRATADA:

(...)

aa) Manter às suas expensas a pré-operação do sistema de esgotamento sanitário, conforme Projeto Básico, até o recebimento pela CASAL de todo o sistema, durante o período de 06 (seis) meses, contados a partir do momento em que o servidor da SEMINFRA, designado pelo secretário da SEMINFRA, atestar que o sistema já se encontra apto para início da fase pré-operatória.

Tal exigência, além da previsão expressa no contrato e nos documentos técnicos, como já informado na manifestação publicada no último dia 09/07/2019, está fundamentada na exigência contida no item 4.01.10 da norma da Companhia de Saneamento de Alagoas, registrada sob a identificação SUENG-02-03, que estabelece procedimentos e parâmetros exigidos para o

recebimento de obras e serviços de engenharia pela CASAL, destinados ao Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, bem como de outras obras de engenharia destinadas ao funcionamento da Companhia.

"4.01. Requisitos e critérios a serem observados para o recebimento de obras e serviços de engenharia destinados ao abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

....

4.01.10 Nas obras e serviços de engenharia relativas aos Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários, durante 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de comunicação do contratado, a construtora operará conjuntamente com a CASAL, reparando quaisquer não conformidades identificadas durante este período. Após este prazo, confirmado a regularidade do funcionamento do sistema se dará o recebimento definitivo." (Grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestado decorre da relevância do item para toda a obra, pois atestará a conformidade e funcionamento do sistema ao que estabelecem as normas brasileiras e exigências da CASAL, devendo-se levar em consideração que a adoção de um sistema único e isolado, aos demais sistemas da Companhia – cujo projeto executivo será de autoria da Contratada – requer todo o rigorismo de análise operacional, de forma a não causar quaisquer impactos ambientais para a região ou mesmo da eventual atestação da completa funcionalidade do sistema.

Outrossim, tem-se que a exigência técnica requerida é apenas para apresentação de atestado de sistema com capacidade de atendimento a até 500 unidades habitacionais, correspondente a cerca de 10% (dez por cento) do total de unidades habitacionais a serem atendidos pelo projeto.

Desta feita e forte em tal argumento, concluiu o documento apresentado no último dia 09/07/2019 pela regularidade da exigência, razão pela qual reitera-se o entendimento de que seria descabido o pedido de impugnação ao edital na forma requerida, sugerindo a manutenção da exigência do item.

3.2.2 DA BUSCA DA ADMINISTRAÇÃO PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ART. 3º DA LEI N. 8.666/93.

A despeito da argumentação trazida no tópico alhures por si só já se prestar a responder ao questionamento formulado pela impugnante, cumpre à Administração, seja para fundamentar seus atos administrativos, seja para responder de forma bastante os repetidos argumentos da impugnante, justificar as escolhas feitas pela Administração em processos do jaez do presente (além das que já estão insertas nos autos), tanto pela especificada do objeto pretendido quanto por sua complexidade, notadamente pela necessária integração de todas as obras previstas para o perfeito funcionamento do sistema a ser construído pela empresa/consórcio que venha a ser o ganhador(a) do certame, que culminará na entrega do sistema de esgotamento à CASAL pela edilidade após seis meses de pré-operação, como visto.

Diante do contexto citado e também do repetido questionamento formulado pela impugnante, cumpre aqui explanar não somente a escolha da exigência feita pela Administração (conforme tópico retro), como também justificar a origem de tal possibilidade em busca da vantajosidade para a Administração. Assim, faz-se mister dizer que, para melhor embasar todo o procedimento inerente à contratação pelo Poder Público, houve por bem o legislador consignar que, acatando o princípio da isonomia, deve a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, devendo o certame ser

processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º - 8.666/93).

Num argumento mais simplório, a licitação (cujo procedimento básico foi descrito no parágrafo anterior) nada mais é do que o acato aos ditames da Lei n. 8.666/93, princípios do Direito Administrativo e jurisprudência dos órgãos fiscalizadores, cuidando de uma sucessão de atos administrativos aptos a trazer para a Administração Pública a melhor proposta.

Por melhor proposta não deve se entender apenas aquela que apresenta o menor preço, mas sim, levando em conta a vantajosidade de cada contratação considerada per si, sem descuidar da necessária *expertise* da empresa contratada e de sua saúde financeira para contratar, executar e entregar de forma bastante o objeto perseguido pela Administração. Deve buscar a Administração, portanto, a maior eficiência em suas contratações, podendo até mesmo, inclusive, afastar o princípio da legalidade em sentido estrito – o que não ocorre no caso em tela – haja vista previsão legal que lastreia a exigência contida no edital impugnado.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 119/2016 – Plenário. Sessão 27/01/2016. Rel.: Vital do Rêgo.

Enunciado: A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Voto:

14. A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. A exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: a pior interpretação da lei é a literal; há de se considerar o seu conteúdo axiológico.

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a (omissis) – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu status constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, **na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude**, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

(...)



40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa** (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

E foi justamente diante de todos esses objetivos que o edital impugnado foi elaborado, com o fito de, acatando a legalidade e buscando atender da melhor forma o princípio da eficiência, trazer à CPI 01/2019 empresas/consórcios que possuam, dentre outras exigências, capacidade operacional comprovada para contratar e entregar o objeto perseguido da forma esperada, dotado de sua integral funcionalidade, razão que justifica a escolha dos itens contidos no item 9.13.2.2, incluindo o item impugnado pelo requerente, já que o histórico de execução das licitantes em tais itens traz à futura contratante maior segurança de que a obra será corretamente executada para posterior entrega definitiva à CASAL (após o período de pré-operação).

Interessante destacar que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, o melhor gasto. E é justamente nesse ponto, na busca da vantajosidade que se encontra o necessário lastro à existência de algumas exigências contidas no edital da CPI 01/2019, levando em conta que cada uma delas decorre do atendimento de alguma necessidade, seja ela legal, jurisprudencial, principiológica ou até mesmo específica, que decorrem do objeto licitado, como é o caso dos autos.

A vantajosidade – melhor proposta – nada mais é do que a busca da Administração em atender da melhor forma possível o princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37¹, da Constituição Federal.

Trabalhando o princípio da eficiência em dois vieses amplamente distintos, mas que se completam para formar a vantajosidade, persegue a administração contratar levando em conta, pois, o custo da obra, que deve ser o menor dentre os licitantes habilitados – desde que exequível –, e sua qualidade, decorrente da necessidade de contratação de uma licitante sólida financeiramente (daí as exigências editalícias contidas no item de qualificação econômico-financeira) quanto as de qualificação técnica (que fazem com que a administração acabe por contratar concorrente que demonstre expertise no objeto a ser licitado e que, portanto, ateste já conhecer o *modus operandi* das partes mais relevantes dos serviços requisitados).

O preço da obra ofertado pelo licitante vencedor, fala por si só e, uma vez atendidos os ditames legais e os comandos do edital na parte de orçamentação dos serviços objeto do certame, vence a proposta que contenha o menor preço, nos moldes do item 3.3 do edital da CPI n. 01/2019.

Todavia, perceba-se que o procedimento em debate é julgado com fulcro nos termos da Lei 8.666/93, em que a fase de abertura dos envelopes de habilitação precede a abertura dos envelopes de proposta de preços, ou seja, só evolui à fase de oferta de propostas o licitante que efetivamente tenha atendido todos os itens de qualificação contidos no edital. Tal possibilidade encontra-se disposta no artigo 27 da dita norma, senão vejamos:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei 8.666/93 – Lei de Licitações.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse ponto é que se faz importante melhor descrever o que seria a citada qualificação técnica, mencionada no segundo inciso do dispositivo acima colacionado, já que é o tópico vergastado pela impugnante e é justamente nesse momento processual, no meio da fase de habilitação das licitantes, em que a Administração checa o atendimento ou não por parte das participantes acerca dos requisitos técnicos estipulados.

Importante frisar, no entanto, que não cabe à Administração escolher de forma livre os itens que devem ser exigidos para habilitação dos licitantes, tendo a Lei 8.666/93 limitado as exigências de qualificação técnica da seguinte forma:

Lei 8.666/93 – Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

Assim, fixou o legislador que a qualificação técnica nada mais é do que a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” permitindo ao edital que defina as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, ou seja, nada mais é do que um direcionamento do instrumento convocatório para selecionar licitantes que demonstrem ter expertise na execução dos itens considerados como relevantes para o sucesso na entrega do objeto, o que preserva o interesse público. Não se persegue nesse momento o melhor valor para contratação, mas apenas e tão somente garantir que somente continuem participando do certame aqueles licitantes que efetivamente

comprovem ter expertise na execução de determinados itens exigidos e já tenha pleno conhecimento das parcelas mais importantes da obra, tanto no aspecto técnico quanto no financeiro (Curva ABC).

A elaboração de tais exigências não pode ser feita de forma aleatória e nem se presta a ferir a isonomia de tratamento aos licitantes, ou mesmo prejudicar a ampla concorrência, como faz crer o impugnante, o que é de todo vedado em Lei e pela Jurisprudência uníssona dos órgãos de controle, mas decorre, sim, da procura pela Administração de uma contratação que seja de fato, mais segura, eficiente e que entregue o objeto pretendido da forma desejada.

É com este fito que qualquer edital é elaborado, afastando da contratação as licitantes que não tenham saúde financeira, que não possuam regularidade fiscal, que tenha contra si processos de falência, que não atendam às formalidades contidas no instrumento convocatório e, também, aquelas que não possuam experiência comprovada nas partes mais relevantes do objeto licitado².

Tal conduta para afastar da contratação os licitantes que não atendam aos regramentos do edital configura, por si só, uma limitação ao princípio da isonomia diante da prevalência dos princípios da legalidade – pois tais exigências decorrem de Lei – e também da eficiência – buscando a Administração a proposta mais vantajosa –, pois é fácil perceber o tratamento diferenciado aos concorrentes que não atendam os requisitos para a contratação.

Fato é que determinado licitante, ao atender os requisitos mínimos estipulados no edital, apresenta maior possibilidade de entregar o objeto licitado de forma funcional, como almeja a Administração, sendo a exigência relativa à pré-operação pelo período de seis meses justamente para trazer ao certame licitantes que tenham expertise no serviço, evitando aventureiros, já que ao fim das obras e do período de pré-operação será necessário atestar que o sistema construído é funcional e atende todos os requisitos básicos para repasse definitivo da estrutura pelo Município à CASAL.

Ressalte-se que a obra objeto dos autos é importantíssima para o desenvolvimento da região norte da capital, um dos poucos vetores de crescimento urbano de nossa capital, que certamente desenvolverá seu potencial econômico e turístico e trará novas possibilidades à toda região.

E é justamente nesse ponto que se verifica a validade e a pertinência de todas as exigências contidas no edital da CPI n. 01/2019 no que tange à habilitação técnica, já que foi levado em consideração para elaboração dos itens dispostos no item 9.13.2.2 não somente os itens de valor mais significativo, mas também aqueles de maior relevância técnica, se encaixando em tal contexto a exigência de comprovação da operação ou pré-operação de um único sistema de esgotamento sanitário para mais de 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

Tal exigência de certificação em tal área como visto, repita-se decorre não de um simples desejo da administração municipal, mas, sim, de um permissivo legal lastreado na relevância técnica que tal item possui para a aferição da funcionalidade de toda a obra realizada, pois todo o sistema de esgotamento sanitário construído fatalmente reverterá para a estação de tratamento, haja vista que a pré-operação cuida do momento de identificação de eventuais erros na execução do projeto que impactem no escoamento da estação de tratamento – com desdobramentos ambientais – e a implementação de suas respectivas correções a contento, permanecendo a licitante ganhadora na administração do empreendimento até sua entrega definitiva.

Demonstrar expertise nessa fase da obra se mostra vital para demonstrar à Administração que a licitante possui conhecimento para construir o sistema de esgotamento e operá-lo antes da entrega definitiva à CASAL, o que exige pessoal, equipamentos e experiências específicas. Dizer que aquele que constrói o sistema, por si só, se mostra apto a operá-lo é o mesmo que dizer que quem

² Rol meramente exemplificativo.

fabrica um carro está apto a dirigir o veículo. São, pois, processos distintos, de complexidades amplamente excludentes entre si quando considerados de forma isolada (saber construir não significa saber operar, da mesma forma que saber operar não significa saber construir).

Logo, fica patentemente demonstrada não somente a possibilidade legal da exigência atacada pelo impugnante, mas também a pertinência da exigência formulada no instrumento convocatório diante da especificidade e complexidade do objeto a ser licitado pela administração, para contratar a proposta mais vantajosa (preço e qualidade da proposta) ante a relevância do item em apreço.

3.2.3 DA INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA. AMPLA POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DE CONSÓRCIO. DA IMPARCIALIDADE DO EDITAL.

Alega o impugnante, para justificar a impugnação ora respondida, que a exigência editalícia que busca derrubar – ou ao menos relativizar, conforme se colhe na impugnação que ora se responde – fere a isonomia, limita a concorrência, pois quebra o poder competitivo dos licitantes, sendo descabida e ilegal.

Quanto ao suposto descabimento e eventual ilegalidade aventadas, vide tópicos 3.2.1 e 3.2.2 deste, restando apenas e tão somente ao presente tópico a demonstração de que tal exigência não macula a isonomia nem limita a concorrência entre os interessados.

Ora, consoante se vislumbra no edital da CPI n. 01/2019, várias são as exigências técnicas de habilitação, todas devidamente lastreadas em sua importância econômica e técnica para a execução do projeto. A exigência simultânea de que uma única empresa atendesse tais exigências realmente poderia levar à alegação de que o certame estaria limitando a um número muito pequeno de participantes a possibilidade de atendimento de tais itens.

Pensando nisso e para permitir que a maior quantidade de interessados possível viesse ao certame, a Administração permitiu a participação de consórcios, sem limitação de quantidade de participantes, o que permite à empresa que eventualmente não detenha o acervo técnico necessário em um ou mais itens, que se consorcie com outra ou outras empresas que detenham tal expertise para assim, e somente assim, participar do certame com chances de efetiva habilitação. A possibilidade de consórcio também garante à administração que no consórcio contratado cada uma das empresas irá atuar na frente que detenha maior expertise, sem prejudicar o trabalho da(s) outra(s) empresa(s), garantindo, assim, maior qualidade às obras e melhor uso dos recursos públicos, acatando o princípio da eficiência.

Logo, percebe-se que a permissibilidade de participação de consórcios no certame em tela faz cair por terra o argumento trazido pela impugnante, já que qualquer empresa, caso não possua acervo técnico em determinado item, pode consorciar com outra(s) que efetivamente o detenha(m), podendo, de tal sorte, participar do certame sem maiores problemas. Preservada, por conseguinte, a competição no caso em apreço.

Interessante destacar que não é o edital que deve buscar se adequar à empresa “A” ou “B”, mas sim as empresas interessadas que devem se adequar aos termos editalícios desde que estes estejam dentro de um contexto de legalidade, como ocorre no caso dos autos.

Alega, ainda, o impugnante, que a exigência atacada tira do edital sua necessária imparcialidade. Não logrou êxito em demonstrar tal quebra de isonomia nem muito menos teve sucesso em apontar quais empresas tal exigência supostamente beneficiaria por uma eventual parcialidade da Administração.

4. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, dentre outros, além de estar em consonância com as decisões do TCU, esta comissão técnica admite a impugnação, por tempestiva, mas se posiciona no sentido de manter os termos editalícios em sua integralidade, haja vista a total legalidade dos termos nele esposados.

Maceió/AL, 23 de julho de 2019.



GUSTAVO LIMA NOVAES
Coordenador Executivo da UGP Revitaliza Maceió
Matrícula n. 951655-7

